Projeto de Lei nº 048 de 29 de 07 de 2020.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
OBJETO

CAPÍTULO ÚNICO
FINALIDADE

Art. 1º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e salário-família dos servidores titulares de cargos efetivos e estáveis e o auxílio-reclusão de seus dependentes, serão concedidos e pagos diretamente pelo órgão empregador ao qual estejam vinculados e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guanhães/MG.

Parágrafo Único. O rol de benefícios previdenciários do RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guanhães – Guanhães Prev, fica limitado apenas às aposentadorias e pensões por morte.

TÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I
DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO

Art. 2º. O benefício de incapacidade temporária para o trabalho será devido ao servidor que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades, mediante apresentação de atestado médico.

§1º. Não será devido o benefício de que trata o *caput* ao servidor que ingressar na Administração Pública Municipal, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2º. O benefício de que trata o *caput* cessa pela recuperação da capacidade para trabalho, remanejamento de sua função ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§3º. O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput*, está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo de Perito do Órgão Empregador e processo de reabilitação profissional por ele prescrito.

§4º. Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do benefício, caberá ao servidor comprovar sua incapacidade sem ônus para o Órgão Empregador.

§5º. O valor do benefício de que trata o *caput* corresponderá a remuneração de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§6º. É assegurado o reajustamento do benefício de que trata o *caput* para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido aos servidores em atividade.

§7º. O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput* será considerado pelo órgão empregador como licenciado.

Art. 3º. O servidor em gozo do benefício de incapacidade temporária para o trabalho, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser encaminhado para perícia médica sob responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Guanhães, para, se for o caso, conceder o benefício de incapacidade permanente para o trabalho.

CAPÍTULO II
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 4º. O salário-maternidade é devido à servidora, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico.

§1º. O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata o *caput* para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido para os servidores em atividade.

§3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§4º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 5º. O servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança até 1 (um) ano de idade, é devido salário-maternidade pelo período de 60 (sessenta) dias.

§1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 10 (dez) anos de idade, é devido salário-maternidade pelo período de 30 (trinta) dias.

§2°. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 6°, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam vinculados a um órgão empregador no âmbito municipal.

Art. 6°. No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que esteja vinculado a um órgão empregador no âmbito municipal, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§1º. O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§2°. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 7º. O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração igual ou inferior a R$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo Único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago diretamente pelo órgão empregador ao qual o servidor esteve vinculado.

Art. 8º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

§1º. As cotas do salário-família serão pagas mensalmente pelos Órgãos Empregadores.

§2º. O salário-família não se incorporará à remuneração do servidor ou proventos de aposentadoria.

Art. 9º. O pagamento do salário-família será devido a partir da data de inscrição do dependente.

Art. 10º. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 11. O auxílio-reclusão será pago pelo órgão empregador e consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração.

§1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos ou desde a data do requerimento administrativo se requerido após 30 dias da reclusão.

§4º. Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º. Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão empregador pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º. Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art. 12. Aos beneficiários desta Lei, que tiverem recebido durante o exercício, os benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e auxílio-reclusão, será concedido o abono anual.

§1º. O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§2º. Será observado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo, o período superior a quinze dias.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e incapacidade temporária para o trabalho;

II - salário-maternidade e incapacidade temporária para o trabalho;

Art. 14 . Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guanhães, 27 de julho de 2020

Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
GUANHÃES
A FORÇA DO TRABALHO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 048 DE __ DE _____ DE 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e nobres Edis, para deliberação por essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei apresentado tem o escopo de promover a modificação da legislação do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, objetivando a alteração da responsabilidade de concessão e pagamento dos auxílios previdenciários no âmbito do Município de Guanhães para atendimentos as exigências da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 e Portaria SPERT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019.

A Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, determinou que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte, vejamos:

> Art. 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o §22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
> §1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.
> §2º. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
> §3º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Observa-se que o artigo 9 da Emenda Constitucional nº 103/2019 criou regra de transição de aplicação imediata, válida até a publicação de lei

complementar federal nos termos do §22 do artigo 40, que determina a aplicação da na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto no artigo 9º aos Regimes Próprios de Previdência Social, ocasionando modificações significativas no âmbito de concessão e gestão dos benefícios previdenciário.

O parágrafo 2º do artigo 9º, independentemente de lei local, limitou o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social para aposentadorias e pensões.

O §3º do mencionado artigo determinou que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do RPPS ao qual o servidor se vincula.

Por sua vez, a Previdência Social entendeu que o salário-família e o auxílio-reclusão, benefícios concedidos a servidores de baixa renda, possuem natureza assistencial, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, também estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.

Observa-se que os parágrafos dizem respeito a quem realizará o desembolso para o pagamento dos benefícios, além de preverem desoneração parcial e temporária do RPPS no tocante à despesa previdenciária, transferindo esse ônus para o Ente Federativo.

Ademais, é importante destacar que o artigo 36 estabeleceu o prazo para entrada em vigor dos dispositivos da EC nº. 103/2019, determinando que os demais casos, não listados nos incisos I e II, devem entrar em vigor na data de sua publicação, qual seja 13 de novembro de 2019, como é o caso da limitação do rol de benefícios, vejamos:

> Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
> I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;
> II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;
> III - nos demais casos, na data de sua publicação.
> Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Já a Portaria SPERT/ME nº. 1.348, de 03 de dezembro de 2019, fixou parâmetros e prazo para que o Município possa adequar a sua Lei Previdenciária Local, no que diz respeito a transferência da responsabilidade de pagamento e concessão dos auxílios previdenciários para o Tesouro Municipal, para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, vejamos:

> Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019:
> (...)
> b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Portanto, considerando os normativos citados acima e ainda, a necessidade de manutenção da regularidade do CRP, submetemos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei, que se encontra em sintonia ao arcabouço legal citado.

Por fim, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos técnicos complementares, na expectativa de aprovação do presente projeto de lei

Ademais, considerando a relevância da matéria, solicito urgência na apreciação deste Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de apreço e consideração.

Guanhães, 27 de julho de 2020.

Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal